



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº24/18

NEWSLETTER

O.E. 2019: PROPOSTAS FISCAIS

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax "Portuguese Law Firm" and Band 1 Tax "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
Chambers & Partners – Band 1 "RFF Leading Individual" 2013/2014/2015/2016
International Tax Review – "Best European Newcomer" (shortlisted) 2013 / "Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2014/
"Tax Controversy Leaders" 2014/2015 / "Indirect Tax Leaders 2015" / "Women in Tax Leaders Guide 2015" / "European
Best Newcomer" 2016/ "Portugal Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017/"European tax Disputes of the Year"
(shortlisted) 2017/ "European Indirect Tax Firm of the Year" (shortlisted) 2017
Best Lawyers – "RFF Tax Lawyer of the Year" 2014 / "Recommended Lawyers" 2015/2016
Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Adviser of the Year" 2013/2015 / "Corporate Tax – Controversy" 2016 /
"Corporate Tax section of WWL - Thought Leaders" 2017
IBFD – Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor 2013/2014/2015/2016



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com

ÍNDICE

I. Introdução	2
II. Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares	2
III. Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas	4
IV. Imposto sobre o valor acrescentado	4
V. Imposto municipal sobre imóveis	12
VI. Adicional ao imposto municipal sobre imóveis	13
VII. Imposto do selo	14
VIII. Impostos especiais sobre o consumo	14
IX. Imposto sobre veículos	17
XI. Procedimento e processo tributários	20
XII. Das infracções tributárias	24
XIII. Do procedimento de inspecção tributária e aduaneira	25
XIV. Incentivos ao investimento	26
XV. Benefícios fiscais	28
XVI. Outras propostas	34



I. INTRODUÇÃO

Foi entregue na Assembleia da República, no passado dia 15 de Outubro, a Proposta do Governo de Lei do Orçamento do Estado (“O.E.”) para 2019 – Proposta de Lei nº 156/XIII.

A votação final global da iniciativa será realizada em reunião plenária agendada para dia 29 de Novembro, à qual se seguirá a redacção final antes do envio para promulgação pelo Presidente da República e que entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO MODELO 3 DE IRS

Propõe-se o alargamento do prazo para entrega da declaração Modelo 3 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), até ao fim do mês de Junho (actualmente até ao fim de Maio), passando, portanto, o prazo de entrega a ser de 3 meses.

Notamos que em 2018 foi introduzida a obrigação para a Administração tributária disponibilizar previamente a plataforma eletrónica de preenchimento da declaração Modelo 3 de IRS, pelo menos 120 dias antes da data-limite de entrega (a partir do ano fiscal de 2020, sendo, transitoriamente, 90 dias para 2018 e 2019), de forma a facilitar o respetivo preenchimento, nomeadamente para os consultores fiscais e contabilistas certificados. Com o alargamento do prazo previsto na Proposta de O.E. para 2019, essa disponibilização apenas se verificará 30 dias mais tarde.

REGIME SIMPLIFICADO

Prevê-se a possibilidade de o contribuinte introduzir manualmente as despesas afetas à actividade, as quais substituem as previamente comunicadas à Administração tributária através do portal *e-factura*.

Esta medida visa responder às dificuldades concretas das alterações introduzidas pela presente Proposta de O.E. para 2019 ao regime simplificado, que obrigam o prestador

de serviços de categoria B de IRS a justificar parte das despesas presumidas pela aplicação dos coeficientes.

REGIME FISCAL DOS EX-RESIDENTES

Prevê-se que fiquem excluídos de IRS 50% dos rendimentos de trabalho dependente e independente, auferidos por pessoas que se tornem residentes em 2019 ou 2020 e que:

- a) não tenham aqui sido residentes em qualquer dos 3 anos anteriores;
- b) tenham sido residentes em Portugal antes de 31 de dezembro de 2015; e
- c) tenham a situação tributária regularizada.

Propõe-se que as entidades pagadoras efectuem retenção na fonte às taxas gerais sobre, apenas, metade dos rendimentos. A exclusão prevista é aplicável por 5 anos a partir do momento em que sejam preenchidos os requisitos em causa, não sendo aplicável a quem tenha pedido o registo como Residente Não Habitual.

RETENÇÃO NA FONTE SOBRE TRABALHO SUPLEMENTAR E RENDIMENTOS ANOS ANTERIORES

Prevê-se uma redução da retenção na fonte sobre os rendimentos de trabalho dependente derivados de trabalho suplementar e sobre os rendimentos relativos a anos anteriores, não sendo esses rendimentos acrescidos aos restantes rendimentos para a determinação da taxa de retenção na fonte aplicável, aplicando-se a mesma aplicável a esses rendimentos. Assim, à semelhança do que já acontece com os subsídios de Natal e de férias, prevê-se que seja aplicada uma taxa de retenção inferior.

A taxa a aplicar aos rendimentos por trabalho suplementar é a que corresponder aos restantes rendimentos de trabalho dependente auferidos no mesmo mês. No caso de remunerações de anos anteriores, dividem-se os rendimentos pelo número de meses a que respeitam, aplicando-se a taxa prevista para a totalidade dessas remunerações.

PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DE FATURAS E DEDUÇÕES

Propõe-se a extensão dos prazos para a confirmação e comunicação das facturas para cálculo das deduções à colecta:

- a) de 15 para 25 de Fevereiro para a comunicação das facturas;

- b) do fim de Fevereiro para 15 de Março para a disponibilização pela Administração tributária das deduções à colecta; e
- c) de 15 para 31 de Março para o prazo de reclamação do montante referido no ponto anterior.

AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Prevê-se o agravamento em 5% das taxas de tributação autónoma para os contribuintes de categoria B (rendimentos profissionais e empresariais) com contabilidade organizada (i.e. rendimento anual superior a € 200.000) aplicáveis a:

- a) encargos com despesas de representação e com viaturas ligeiras de passageiros ou mistos com custo de aquisição inferior a € 20.000, de 10% para 15%; e
- b) de 20% para 25% no caso dos encargos com viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 20.000.

AFECTAÇÃO DE BENS À ACTIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL

Propõe-se uma autorização legislativa para revisão da tributação de mais-valias em IRS resultante da afectação de bens do património pessoal à actividade empresarial ou profissional, no sentido de sujeitar as mais-valias a IRS unicamente no momento da alienação dos bens.

III. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

NÃO CONSIDERAÇÃO DE PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA DE ENTIDADES DETIDAS DIRECTA OU INDIRECTAMENTE

Propõe-se, no âmbito da determinação das perdas por imparidade, previstas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), que não sejam considerados créditos de cobrança duvidosa os créditos entre empresas detidas, directa ou indirectamente (detenção essa avaliada nos termos previstos para a tributação de grupos de sociedades) em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou colectiva, excepto quando o devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência e processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por

Via Extrajudicial (SIREVE); ou, ainda os créditos tenham sido reclamados judicialmente ou em tribunal arbitral.

Nesta matéria, segundo nos parece, propõe-se, que o regime dos preços de transferência sofra um desvio, através de uma aparente presunção implícita e, *prima facie*, inilidível (de abuso fiscal), parecendo-nos discutível, nomeadamente, que a fatura de 10% de retenção seja equivalente a um efectivo e incontornável controlo e, bem assim, que sociedades sem relações desta natureza não procurem cobrar créditos através de outras vias, mormente não litigiosas.

NÃO DEDUTIBILIDADE DE GASTOS FISCAIS COM ACTIVOS INTANGÍVEIS EM CASO DE ENTIDADES COM RELAÇÕES ESPECIAIS

Prevê-se a inadmissibilidade da consideração como gasto fiscal dos encargos com a aquisição de activos intangíveis, mormente propriedade industrial adquirida a título oneroso, e que não tenha uma vigência temporal limitada e, bem assim, *goodwill* adquirido numa concentração de actividades empresariais, quando estes activos intangíveis sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos previstos no regime dos preços de transferência.

Nesta matéria, segundo nos parece, propõe-se, também, que o regime dos preços de transferência sofra um desvio, através de uma aparente presunção implícita e, *prima facie*, inilidível (de abuso fiscal). A problemática da admissão da prova em contrário quando estão em causa normas com estas características tem originado elevada controvérsia.

AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DE VIATURAS

Propõe-se o aumento de duas das taxas de tributação autónoma relativas a viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos ou motocicletas, com exclusão daqueles movidos exclusivamente a energia eléctrica:

Custo de aquisição da viatura	Taxa aplicável em 2018	Taxa proposta para 2019
< € 25.000	10%	15%
≥ € 25.000 e < € 35.000	27,5%	27,5%
≥ € 35.000	35%	37,5%

PROVISÃO PARA A REPARAÇÃO DE DANOS DE CARÁCTER AMBIENTAL

Propõe-se a alteração do limite temporal até ao qual a provisão para reparação de danos de carácter ambiental pode ser aplicada na cobertura dos encargos a que se destina.

Mantêm-se, como regra, o limite de 3 períodos de tributação após o encerramento da exploração, prevendo-se, contudo, a possibilidade deste período ser prorrogado, até ao máximo de 5 períodos de tributação, mediante comunicação prévia à Administração tributária, devendo as razões que o justificam integrar o processo de documentação fiscal que os sujeitos passivos de IRC se encontram obrigados a manter.

Prevê-se, ainda e em consonância, que a parte da provisão não aplicada possa ser considerada como rendimento do período seguinte ao do termo do período acima referido, de 3 períodos de tributação após o encerramento da exploração ou do período autorizado.

DISPENSA DE PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA (PEC)

Propõe-se que os sujeitos passivos de IRC que tenham cumprido as suas obrigações fiscais declarativas relativamente aos 2 períodos de tributação anteriores possam requerer a dispensa de pagamento especial por conta até ao final do 3.º mês do respectivo período de tributação.

Prevê-se que o requerimento seja feito através do Portal das Finanças e que o pedido seja válido por 3 períodos de tributação, conquanto se mantenha o bom cumprimento das obrigações fiscais declarativas.

Segundo nos parece, qualquer incumprimento declarativo motivará a imposição de uma “sanção automática” consubstanciada na perda do “benefício” da dispensa de pagamento especial por conta.

ELIMINAÇÃO DE “COLECTA MÍNIMA” NO ÂMBITO DO REGIME SIMPLIFICADO

Prevê-se o fim da ficção jurídica de lucro ou rendimento mínimo no âmbito do regime simplificado, propondo-se, em concreto, a eliminação da norma que dispõe que o valor determinado nos termos do regime simplificado de IRC não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

APROXIMAÇÃO DO REGIME SIMPLIFICADO PREVISTO NO CÓDIGO DO IRC AO RENDIMENTO REAL E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS COEFICIENTES TÉCNICO-ECONÓMICOS

Dando continuidade ao trabalho de apuramento dos coeficientes técnico-económicos iniciado em 2017, avançando a antecipada reforma do regime simplificado previsto no Código do IRC, que visará um modelo de tributação mais aproximado à tributação sobre o rendimento real, propõe-se que até final do primeiro semestre de 2019 devam ser apresentadas as respectivas propostas para determinação da matéria colectável, com base em coeficientes técnico-económicos.

ALARGAMENTO DO PRAZO DA DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS EM CASO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

Prevê-se o alargamento do prazo previsto para a entrega da declaração periódica de rendimentos em caso de cessação de actividade, que deixa de ter de ser enviada até ao 30.º dia útil seguinte ao da data da cessão e passa a poder ser enviada até ao último dia do 3.º mês seguinte ao da data da cessação, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Propõe-se, ainda, a aplicação deste prazo ao envio da declaração relativa ao período de tributação imediatamente anterior, quando ainda não tenha decorrido o prazo regra previsto para o período de tributação, *i.e.* o último dia do mês de Maio caso o período de tributação corresponda ao ano civil, ou o último dia do 5.º mês seguinte ao termo do período de tributação alternativamente adoptado.

PANDA BONDS : ISENÇÃO NOS JUROS DE OBRIGAÇÕES DENOMINADAS EM *RENMINBI* NO MERCADO DOMÉSTICO DA CHINA

Prevê-se a isenção, em sede tanto de IRC, como de IRS, dos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.), em nome e em representação da República Portuguesa sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que subscritos ou detidos por não residentes sem estabelecimento estável em território português, ao qual o empréstimo seja imputado, com excepção de residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Embora não incluída no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), a norma proposta é similar à isenção aqui prevista para os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen*. Distintamente, i) no caso dos *Panda bonds* não se prevê uma cláusula de verificação do beneficiário efectivo como condição de atribuição da isenção, e ii) no caso dos contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* não se prevê uma reserva relativa a residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

ISENÇÃO DE IRC PARA A CPAS

Prevê-se a concessão de uma autorização legislativa ao Governo no sentido de alterar o regime fiscal aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores mediante, designadamente, a concessão de isenção de IRC.

REGIME TRANSITÓRIO DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DOS GRUPOS FISCAIS

Propõe-se, tal como no ano passado, *mutatis mutandis*, que seja incluído no lucro tributável do grupo, determinado nos termos do Código do IRC, relativo ao 1.º período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019, um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado, ainda pendentes, no termo do período de tributação com início em ou

após 1 de Janeiro de 2016, de incorporação no lucro tributável, nos termos do regime transitório previsto na Proposta lei para 2016, nomeadamente por não terem sido considerados realizados pelo grupo até essa data, continuando a aplicar-se este regime transitório relativamente ao montante remanescente daqueles resultados.

Prevê-se, também, no âmbito do regime transitório proposto, que é devido, durante o mês de Julho de 2019 ou, nos casos em que o período de tributação não coincida com o ano civil, no 7.º mês do 1.º período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2018, um pagamento por conta autónomo, em valor correspondente à aplicação da taxa de 21% sobre o valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019.

Propõe-se, ainda, que, em caso de cessação ou renúncia à aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) no decorrer do primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2018, o montante dos resultados internos seja incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

Prevê-se, adicionalmente, que o contribuinte deva dispor da informação e documentação que demonstre os montantes em causa.

CONSIGNAÇÃO DE IRC AO FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL

Propõe-se que as receitas que derivem do valor correspondente a 2 pontos percentuais das taxas previstas no Código do IRC, derrama estadual e tributação autónoma passem a ser consignadas ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

Prevê-se a continuação da consignação faseada, propondo-se que corresponda a 1%, em 2019, e que seja aumentada em 0,5%, em cada ano até 2021.

IV. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ARTISTAS TAUROMÁQUICOS

Prevê-se que as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores por artistas tauromáquicos deixem de estar isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), passando a ser tributadas à taxa reduzida (6%).

Já no que respeita à taxa de IVA aplicável às entradas em espectáculos de tauromaquia (13%) não se encontram previstas alterações.

PRÓTESES CAPILARES

Propõe-se a aplicação da taxa reduzida (6%) já prevista para peças de vestuário de uso medicinal e próteses por mastectomia estendida às próteses capilares destinadas a doentes oncológicos, desde que prescritas por receita médica.

Prevê-se, também a locação não só destas, mas também de outras próteses passe a estar sujeita à taxa reduzida (6%).

MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS

Propõe-se que as entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro e circo realizados em recintos fixos para espectáculos de natureza artística ou em circos ambulantes passem a ser tributados à taxa reduzida (6%), ao invés da taxa intermédia (13%).

Mantém-se a taxa intermédia (13%) para as entradas em espectáculos de cinema e tauromaquia. Prevê-se que estas alterações produzam efeitos a 1 de Julho de 2019.

TIPOLOGIA DOS VALES

Propõe-se a introdução de regras aplicáveis à tributação de vales, distinguindo-se, a este respeito, os vales de finalidade única (em relação aos quais são conhecidos os elementos necessários para a determinação do imposto devido) e, os vales de finalidade múltipla (em relação aos quais não são conhecidos os elementos necessários para a determinação do imposto devido, no momento da sua emissão).

VALES DE FINALIDADE ÚNICA

Propõe-se a clarificação de que os vales de finalidade única são tributados no momento da respectiva cessão.

VALES DE FINALIDADE MÚLTIPLA

No que respeita aos vales de finalidade múltipla, prevê-se que estes sejam tributados no momento da transmissão do bem ou da prestação de serviço a que respeitam.

Nestes casos, o valor tributável corresponderá à contraprestação paga, aquando da cessão do vale, deduzido do montante do imposto devido por essa transmissão de bens ou prestação de serviços e quando o transmitente dos bens ou prestador de serviços não tenha conhecimento do valor da contraprestação, o valor tributável corresponderá ao valor normal desses bens ou serviços.

VALES NÃO REDIMIDOS

No que respeita aos vales (de finalidade múltipla) não redimidos, em que não se verifique a restituição do valor pago, o imposto será devido no momento da caducidade do direito à transmissão de bens ou prestação de serviços.

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO E SERVIÇOS POR VIA ELECTRÓNICA

Tendo em vista desonerar os prestadores de serviços de telecomunicações, radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica que prestem estes serviços a título ocasional (e em derrogação da regra que determina a localização dos serviços, nestes casos, no Estado membro do adquirente), propõe-se que sejam introduzidas regras que possibilitem a tributação no Estado-membro onde o prestador esteja estabelecido, quando o destinatário não seja sujeito passivo de IVA e esteja estabelecido num Estado-membro diferente do prestador e, bem assim, o valor dos serviços em causa não ultrapasse € 10.000 (IVA excluído), no ano civil anterior ou no ano civil em curso.

ELECTRICIDADE

Prevê-se que o Governo fique autorizado a repor a taxa reduzida de IVA (6%) à parte da contrapartida devida pelos fornecimentos de electricidade e gás natural paga pela adesão às respectivas redes mantendo a aplicabilidade da taxa normal ao montante variável a pagar em função do consumo.

Propõe-se que a referida aplicação da taxa reduzida (6%) seja limitada a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45kVA, no caso da electricidade, e a consumos em baixa pressão que não ultrapassem os 10.000m³ anuais, no caso do gás natural.

BEBIBAS

Propõe-se que o Governo fique autorizado a alterar o âmbito de incidência objectiva da verba 3.1 da lista II do Código do IVA, no sentido de ampliar a aplicação da taxa intermédia (13%) a outras prestações de serviços de bebidas.

Actualmente, encontram-se excluídas do âmbito de incidência da referida verba, para além das bebidas alcoólicas, os refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

V. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

PRAZO DE LIQUIDAÇÃO

Propõe-se a alteração do prazo para liquidação do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), passando a ser efectuada de Fevereiro a Abril do ano seguinte a que o imposto diz respeito (ao invés de Fevereiro e Março)

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Prevê-se, ainda, a alteração do limite a partir do qual o pagamento do imposto é efectuado em prestações, para quando o valor do mesmo seja superior a € 100 (actualmente, o pagamento fraccionado só tem lugar quando o valor do imposto é superior a € 250).

PRAZO PARA PAGAMENTO

Propõe-se a alteração da data para pagamento da primeira, ou única, prestação do imposto, de Abril para Maio e, bem assim, nos casos em que o pagamento do imposto deva ser efectuado em três prestações, a alteração do mês para pagamento da segunda prestação, de Julho para Agosto.

Desta forma, se o valor do imposto for igual ou inferior a € 100, o pagamento do imposto passará a ter lugar em Maio, se o valor do imposto for superior a € 100 e igual ou inferior a € 500, o pagamento será efectuado em 2 prestações, nos meses de Maio e Novembro; e se o valor do imposto for superior a € 500, o pagamento será realizado em 3 prestações, nos meses de Maio, Agosto e Novembro.

REABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS DEGRADADOS OU DEVOLUTOS

Prevê-se uma autorização ao Governo para alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutas e, bem assim, as suas consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI.

A autorização legislativa permitirá ao Governo, designadamente, alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutos, definir o conceito de “zona de pressão urbanística” e estabelecer que a aprovação da sua delimitação é da competência da Assembleia Municipal respectiva, possibilitar aos municípios o agravamento da taxa de IMI, com referência aos prédios urbanos ou fracções autónomas que se encontrem devolutos há mais de 2 anos e se situem em zona de pressão urbanística, e determinar que as receitas obtidas com o mencionado agravamento sejam afectas, pelos municípios, ao financiamento das políticas municipais de habitação.

VI. ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

NÃO REPERCUSSÃO

Prevê-se, no âmbito da incidência objectiva do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), a impossibilidade de os locadores financeiros repercutirem sobre os

locatários financeiros, total ou parcialmente, o valor do AIMI, quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objecto de locação não exceda o valor de € 600.000.

VII. IMPOSTO DO SELO

CRÉDITO AO CONSUMO

Para além de se propor a manutenção do agravamento em 50% das taxas de Imposto do Selo aplicáveis aos contratos de crédito ao consumo, prevê-se um aumento das mesmas, nos seguintes termos:

- para o crédito de prazo inferior a 1 ano, por cada mês ou fracção, a taxa passará de 0,08% para 0,128%;
- para o crédito de prazo igual ou superior a 1 ano, a taxa passará de 1% para 1,6%;
- para o crédito de prazo igual ou superior a 5 anos, a taxa passará de 1% para 1,6%;
- e
- para o crédito utilizado sob a forma de conta-corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa passará de 0,08% para 0,128%.

VIII. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

COMPRAS EM LOJAS FRANCAS PELOS PASSAGEIROS DOS NAVIOS

Propõe-se que seja clarificado que as compras de produtos feitas pelos passageiros de navios, em lojas francas ou locais equiparados, tenha direito à isenção de impostos, desde que tais navios aportem de seguida em países ou territórios terceiros (Marrocos, Tunísia, etc.), mesmo que, imediatamente a seguir, voltem a atracar num porto da União Europeia.

IMPOSTO DOS PRODUTOS INTERMÉDIOS, DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS E DA CERVEJA

Não é proposta qualquer actualização das taxas do imposto, facto que não acontece há muitos anos.

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (AÇUCARADAS)

Propõe-se o desdobraamento do primeiro escalão das taxas das bebidas açucaradas, no sentido do seu desagramento, de acordo com o seguinte:

Teor de Açúcar	Taxa/hectolitro
Menos de 25g/litro	€ 1,00
≥25g/litro e <50g/litro	€ 6,00
≥50g/litro e < 80g/litro	€ 8,00

Agrava-se, contudo, de €16,69 para €20 a taxa das bebidas açucaradas que contenham, por litro, 80 gramas ou mais de açúcar.

PERÍODO PARA O CÁLCULO DA TAXA DO ADICIONAMENTO DO CO2

No que respeita ao Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), prevê-se que o período dos leilões das licenças de emissão de gases com efeito de estufa a considerar para o cálculo da taxa do CO2 seja actualizado, passando a decorrer entre 1 de Outubro do ano N-2 e 30 de Setembro do ano N-1.

SOBRECUSTOS DE TRANSPORTE DOS COMBUSTÍVEIS NOS AÇORES

Propõe-se que o Governo Regional dos Açores passe a ter completa liberdade para fixar, com a periodicidade que entender, os sobrecustos de transporte dos combustíveis consumidos na Região Autónoma, enquanto até aqui era obrigado a fixá-los semestralmente.

TAXAS NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Prevê-se a actualização do intervalo máximo dentro do qual o Governo Regional dos Açores pode fixar a taxa do imposto sobre as gasolinas e os fuelóleos.

INCORPORAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEL NOS CARBURANTES

Propõe-se que seja clarificado que a incorporação de biocombustível nos produtos petrolíferos só possa ser feita em entreposto fiscal, ao mesmo tempo que a obrigação de incorporação de biocombustível é reduzida de 7,5% para 7%, aproximando-se da percentagem vigente em Espanha.

CARVÃO CONSUMIDO PARA ELECTRICIDADE OU ELECTRICIDADE E CALOR

Na sequência da medida implementada através do O.E. para 2018, prevê-se que o carvão consumido para produzir electricidade ou electricidade e calor (co-geração) passe a ser tributado com 25% da taxa do ISP e do Adicionamento que recaem sobre os carvões consumidos noutros usos, com a ressalva de que em 2019 o valor do Adicionamento aplicável nestes consumos será de € 5 por tonelada de CO₂.

ALARGAMENTO DO ADICIONAMENTO (TAXA CO₂) ÀS EMPRESAS COM ACORDO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CONSUMOS DE ENERGIA

Propõe-se que o Governo seja autorizado a legislar no sentido de aplicar o “Adicionamento CO₂” às empresas que actualmente beneficiam da isenção do ISP (e do Adicionamento CO₂) por estarem a coberto de um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE).

CIGARROS

Propõe-se que as taxas do elemento específico do imposto sejam actualizadas em 1,3%, enquanto a taxa do elemento *ad valorem* é mantida em 15%. Assim, a variação no preço de venda ao público de cada maço de 40 cigarros não deverá ser superior a € 0,10.

CHARUTOS E DAS CIGARRILHAS

Prevê-se que as taxas do imposto sejam actualizadas em 1,3%.

TABACO DE FUMAR, RAPÉ, TABACO DE MASCAR E TABACO AQUECIDO

Propõe-se que as taxas do elemento específico sejam actualizadas em 1,3%, mantendo-se em 15% as taxas do elemento *ad valorem*.

Por sua vez, propõe-se que o imposto mínimo a que os produtos ficam sujeitos seja actualizado, também, em 1,3%, passando para € 0,174/g.

LÍQUIDO CONTENDO NICOTINA

Prevê-se que a taxa do imposto seja actualizada em 1,3%

CIGARROS NOS AÇORES

Propõe-se que, nos Açores, nos cigarros, a taxa do elemento *ad valorem* seja actualizada de 40% para 42% mantendo-se, contudo, a taxa do elemento específico.

IMPOSTO MÍNIMO SOBRE CIGARROS NOS AÇORES

Prevê-se que o montante mínimo do imposto aplicável aos cigarros (referenciado à classe de preços mais vendida) seja actualizado de 73% para 75%.

CIRCULAÇÃO EM SUSPENSÃO DE IMPOSTO DAS “FOLHAS DE TABACO DESTINADAS À VENDA AO PÚBLICO” E DE OUTROS PRODUTOS DE TABACO

Propõe-se – ao contrário do que até agora acontecia – que às folhas de tabaco destinadas à venda ao público, ao rapé, ao tabaco de mascar, ao tabaco aquecido e ao líquido contendo nicotina, passe a aplicar-se o Regime de Circulação em Suspensão do Imposto, com as necessárias adaptações, de que se salienta a obrigatoriedade de imediata declaração para introdução no consumo dos produtos recepcionados dos outros Estados-membros que não se destinem a entrar em entreposto fiscal.

IX. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

SISTEMA DE DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO₂ DESIGNADO POR “PROCEDIMENTO GLOBAL DE TESTES HARMONIZADOS DE VEÍCULOS LIGEIOS”

Propõe-se que na incidência objectiva do Imposto Sobre Veículos (ISV), no que se refere à forma de determinação das emissões de CO₂, passe a constar não só o anterior método de determinação das emissões de CO₂, designado por “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” mas, também, o “Procedimento Global de Testes Harmonizados

de Veículos Ligeiros”, dado que as emissões de CO₂ dos novos veículos ligeiros são determinadas por este método.

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOIS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DO CO₂

Atendendo a que, na declaração para introdução no consumo das viaturas ligeiras, os 2 métodos coexistirão, tornou-se necessária a introdução de uma tabela de correspondência.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA INTRODUÇÃO DO NOVO MÉTODO DE DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO₂

É proposta a criação de uma Comissão de Acompanhamento da introdução do novo método de determinação das emissões de CO₂, com a colaboração das Associações do Sector Automóvel.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS

Propõe-se a actualização em 1,3% das taxas do imposto, quer na componente cilindrada (cm³), quer na componente ambiental (emissões de CO₂).

ACTUALIZAÇÃO DO VALOR DA EMISSÃO DE PARTÍCULAS DOS VEÍCULOS A GASÓLEO

Prevê-se que os veículos a gasóleo sujeitos à tabela B para poderem continuar a beneficiar da isenção do agravamento só possam ter uma emissão de partículas de 0,001 g/km, enquanto, na actualidade, tal valor é de 0,002 g/km.

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO VEÍCULO AUTOMÓVEL

Propõe-se que a dispensa de apresentação do “certificado de conformidade dos veículos” só tenha lugar se no “Número de Registo Nacional de Homologação” constarem todos os elementos que permitam a tributação da viatura automóvel.

ISENÇÃO DO IMPOSTO PARA OS VEÍCULOS DAS CORPORações DE BOMBEIROS

Prevê-se que seja a Autoridade Nacional de Protecção Civil a emitir a Declaração que permitirá às Corporações de Bombeiros adquirirem viaturas para o seu serviço com isenção do imposto.

X. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

SISTEMA DE DETERMINAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO2 DESIGNADO POR “PROCEDIMENTO GLOBAL DE TESTES HARMONIZADOS DE VEÍCULOS LIGEIOS”

Tal como acontece com o ISV, também relativamente ao Imposto Única de Circulação (IUC) se propõe que a sua incidência objectiva, no que se refere à forma de determinação das emissões de CO2, passe a constar não só o anterior método de determinação das emissões de CO2, designado por “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” mas, também, o “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”, atendendo a que as emissões de CO2 dos novos veículos ligeiros são determinadas por este método.

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOIS MÉTODOS DE DETERMINAÇÃO DO CO2

Prevê-se a criação de uma tabela de correspondência para converter de um para o outro método as emissões de CO2.

ISENÇÃO PARA VEÍCULOS USADOS NAS DIVERSÕES ITINERANTES

Propõe-se a criação da isenção do imposto para os veículos usados nas diversões itinerantes, desde que se encontrem afectos exclusivamente a essa actividade.

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS

Prevê-se a actualização em 1,3% das taxas do imposto aplicáveis, quer aos veículos matriculados antes de 1 de Julho de 2007 (data em que entrou em vigor a Reforma da Fiscalidade Automóvel), quer aos veículos matriculados depois daquela data.

EMBARCAÇÕES E AERONAVES DE USO PARTICULAR

Propõe-se que as embarcações e as aeronaves de uso particular vejam as suas taxas agravadas em 2,6%.

ADICIONAL AO IUC NOS VEÍCULOS A GASÓLEO

Propõe-se a manutenção do adicional ao IUC incidente sobre os veículos a gásóleo criado pela Lei n.º 82-B/2014 (O.E. para 2015).

ADICIONAL AO IUC NOS VEÍCULOS A GASÓLEO E A GASOLINA

Prevê-se a actualização em 1,3% do adicional ao IUC (criado pela Lei do O.E. para 2017), incidente sobre os veículos automóveis da categoria B (ligeiros de passageiros e mistos), alimentados a gásóleo ou a gasolina, matriculados desde 1 de Janeiro de 2017.

VEÍCULOS MATRICULADOS ANTES DE 1970 (VEÍCULOS DE COLECÇÃO)

Propõe-se a revogação da norma que permitia tributar no escalão até 120 g/km no componente ambiental os veículos com matrícula anterior a 1970 perdendo, assim, estes veículos o benefício de que dispunham.

NORMAS FISCAIS AMBIENTAIS

Propõe-se o aumento da contribuição sobre os sacos de plástico, de €0,08 para €0,12 por cada saco de plástico.

XI. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

INFORMAÇÕES RESPEITANTES A OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se a derrogação de uma das excepções à obrigação de comunicação que recai sobre as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento, passando, agora, as transferências e envios de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável e que sejam relativas a pagamentos de rendimentos sujeitos a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na lei a ser, também, obrigatoriamente comunicadas à Administração tributária, até ao final do mês de Março de cada ano.

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO BANCO DE PORTUGAL

Prevê-se, ainda, que o Banco de Portugal deva disponibilizar à Administração tributária, até ao final do mês de Março de cada ano, informação por entidade declarante, em número e valor, agregada por destino e motivo, relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável, que tenham sido reportadas ao Banco de Portugal por instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento.

NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES EM PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

Propõe-se que as notificações e citações de contribuintes – sejam estas pessoas singulares ou pessoas colectivas – passem a poder realizar-se, por transmissão electrónica de dados, na área reservada do Portal das Finanças.

NOTIFICAÇÕES E CITAÇÕES ATRAVÉS DA ÁREA RESERVADA DO PORTAL DE FINANÇAS

Prevê-se que esta nova forma de notificação e citação electrónicas seja utilizada relativamente aos sujeitos passivos que:

- estando legalmente obrigados a possuir caixa postal electrónica, não a tenham comunicado à Administração tributária no prazo legal para o efeito; sejam residentes em Estado fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e não tenham designado representante com residência em território nacional;
- optem pelas notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças, caso não estejam obrigados a possuir uma caixa postal electrónica;
- caso já possuam uma caixa postal electrónica e a tenham comunicado à Administração tributária (não esclarecendo a Proposta se se tratam de sujeitos passivos obrigados a possuí-la ou não), exerçam a opção pela notificação através do Portal das Finanças; e
- sejam não residentes, ou residentes que se ausentem para Estado da União Europeia ou do Espaço económico Europeu, cuja nomeação de representante fiscal seja meramente facultativa, e optem pelas notificações e citações no Portal das Finanças.

NOTIFICAÇÕES A MANDATÁRIOS

Relativamente às notificações aos mandatários, propõe-se que as que sejam efectuadas no âmbito de procedimentos tributários passem, também, a poder realizar-se por transmissão electrónica de dados, na área reservada do Portal das Finanças.

ADESÃO ÀS NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DA ÁREA RESERVADA DO PORTAL DE FINANÇAS

Prevê-se que a adesão às notificações e citações no Portal das Finanças, exercida por opção, possa ser feita mediante simples autenticação na área reservada daquele Portal, a qualquer momento, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte, desde que, entre a data da opção e a data da respectiva produção de efeitos, decorra um período mínimo de 10 dias – caso contrário, a adesão só produzirá efeitos no 1.º dia do 2.º mês seguinte.

No que respeita à disponibilização das notificações e citações, e ao regime da adesão, desistência e cessação deste novo sistema, prevê-se que a respectiva regulamentação seja feita através de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS ATRAVÉS DA ÁREA RESERVADA DO PORTAL DE FINANÇAS

Propõe-se que estas notificações e citações pessoais efectuadas por transmissão electrónica de dados se considerem efectuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças, equivalendo à remessa por via postal, via postal registada ou via postal registada com aviso de recepção, consoante os casos.

Para o efeito, prevê-se que o sistema informático de suporte às notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças garanta a autenticidade da notificação, bem como o registo e comprovação da data e hora da disponibilização efectiva das notificações electrónicas na respectiva área reservada.

CITAÇÕES EDITAIS

No caso da citação edital, propõe-se que a mesma passe a ser feita por afixação de edital na porta da última residência ou sede que o citando teve no país, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público – ao invés da afixação de edital no órgão de execução fiscal da área de residência ou sede do citando, bem como a publicação de anúncio em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos nesse local.

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE DÍVIDAS DE IMPOSTOS E DEMAIS PRESTAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Propõe-se que, durante o decurso do prazo legal para pagamento voluntário de dívidas de impostos e demais prestações tributárias, possam ser efectuados pagamentos parciais, desde que iguais ou superiores a metade da unidade de conta (€ 51), salvo quando se trate do pagamento do remanescente em dívida.

No caso de, findo o prazo de pagamento voluntário, o pagamento não tenha sido recebido integralmente, prevê-se que seja seguido o regime normal de extracção de certidão de dívida pelos serviços competentes.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Propõe-se que a reclamação graciosa e a impugnação judicial tenham efeito suspensivo quando for prestada garantia adequada nos termos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), deixando de se prever o prazo de 10 dias para a respectiva apresentação após notificação para o efeito e, bem assim, a necessidade de tal notificação.

Prevê-se, também, que a execução fiscal passe a suspender-se durante os procedimentos de resolução de diferendos no quadro da Convenção de Arbitragem nº 90/436/CEE, de 23 de Julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas de diferentes Estados membros, ou de Convenção para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido prestada garantia ou constituído penhor legal nos termos legais, ou que a penhora garanta a totalidade da dívida exequenda e do acrescido.

PRESTAÇÃO DE GARANTIA

Propõe-se que, havendo lugar a qualquer forma de garantia, a mesma deixe de ser prestada junto do Tribunal Tributário competente, devendo ser prestada, exclusivamente, junto do órgão de execução fiscal onde pender respectivo processo de execução fiscal, nos termos legalmente previstos.

Prevê-se, também, que o valor da garantia de pagamento prestacional de dívidas tributárias passe a corresponder ao valor da dívida exequenda, acrescida de juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade. Neste caso, prevê-se que não seja acrescentado 25% ao somatório das parcelas indicadas.

AVALIAÇÃO DA GARANTIA

Propõe-se uma reorganização nos critérios de avaliação da garantia (que não seja a garantia bancária, a caução ou o seguro-caução), sendo que o valor dos bens ou do património continuará a ser apurado nos termos do Código do Imposto do Selo, prevendo-se, contudo, esclarecer que tal valor só será deduzido de acordo com o seguinte:

- das garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- dos passivos contingentes;
- das partes de capital do executado, detidas, directa e indirectamente; e/ou
- quaisquer créditos sobre o executado, quando aplicável e sempre que afecte a capacidade da garantia.

XII. DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

CRIMINALIZAÇÃO DO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE BEBIDAS AÇUCARADAS

Propõe-se qualificar o não pagamento dos impostos especiais sobre o consumo de bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes como crime de introdução fraudulenta no consumo.

ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO CRIME DE FRAUDE FISCAL

Prevê-se eliminar que os valores a considerar para efeitos do crime de fraude fiscal são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à Administração tributária.

FALTA OU INEXACTIDÃO DA DECLARAÇÃO REFERENTE A OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Propõe-se agravar a moldura da coima prevista para a falta ou atraso da apresentação da declaração referente às informações relativas a operações financeiras de € 250 a € 5 000 para € 3 000 a € 165 000 e, bem assim, punir as omissões ou inexactidões que a referida declaração apresente, com a mesma moldura de coima.

DESPENALIZAÇÃO DA FALTA DE ADESÃO À CAIXA POSTAL ELECTRÓNICA

Propõe-se despenalizar a falta de comunicação, ou a comunicação fora do prazo legal, da adesão à caixa postal electrónica, punível actualmente com coima de € 50 a € 250, sendo que a referida despenalização seria também aplicável aos sujeitos passivos que, voluntariamente e não tendo apresentado defesa, tenham procedido ao pagamento da coima por falta de adesão à caixa postal electrónica.

XIII. DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

NOTIFICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL DAS FINANÇAS

Propõe-se que a notificação postal e pessoal possam também ser efectuadas através da área reservada do Portal das Finanças.

PRESUNÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO PORTAL DAS FINANÇAS

Prevê-se, neste domínio, que se presumam notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos casos de devolução de carta registada remetida para o seu domicílio fiscal, desde que contenha indicação expressa, aposta pelos serviços postais, de ter sido recusada, não ter sido reclamada, indicação de encerrado, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

PRODUÇÃO DE EFEITOS DAS NOTIFICAÇÕES EFECTUADAS PELO PORTAL DAS FINANÇAS

Propõe-se, que estas notificações se considerem efectuadas no quinto dia posterior ao registo da disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Finalmente, prevê-se que a notificação prévia para procedimento externo de inspecção passe a fixar a entidade com competência territorial para a prática dos actos de inspecção tributária, nos termos legais aplicáveis.

XIV. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

BENEFÍCIOS FISCAIS CONTRATUAIS

A proposta do Orçamento continua a admitir a possibilidade de dedução à colecta de IRC de 10% das aplicações relevantes do projecto de investimento efectivamente realizadas, mas, no que respeita à majoração a atribuir em função do índice *per capita* de poder de compra da região em que se localize o projecto elegível, prevê-se a subida, em dois pontos percentuais, dos seus limites.

Assim, a majoração passa a poder atingir 12% (em vez de 10%), de acordo com os seguintes escalões:

- 8% (em vez de 6%) para uma região NUTS 2 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional;
- 10% (em vez de 8%) para uma região NUTS 3 que, à data da candidatura, não apresente um índice per capita de poder de compra superior a 90% da média nacional; e
- 12% (em vez de 10%) para concelhos que à data da candidatura não apresentem um índice per capita de poder de compra superior a 80% da média nacional.

REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO

No que respeita ao Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), prevê-se um aumento da dedução à colecta do IRC concedida aos sujeitos passivos que realizem investimentos elegíveis, tendo por referência o valor do investimento.

Assim, a referida dedução será de (i) 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 15.000.000 (aumento de € 5.000.000 face ao valor actual), e de (ii) 10% das aplicações relevantes à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 15.000.000 (aumento de € 5.000.000 face ao valor actual).

DEDUÇÃO POR LUCROS RETIDOS E REINVESTIDOS

Propõe-se um aumento do montante máximo do benefício anual correspondente à dedução de lucros retidos e reinvestidos (DLRR), de € 7.500.000 para € 10.000.000.

INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

A Proposta de O.E. para 2019, no âmbito do Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II), propõe alterações ao procedimento de instrução, análise e aprovação da candidatura aos benefícios nele previstos, designadamente, aos benefícios relativos à majoração em 110% das despesas suportadas nas actividades de investigação e desenvolvimento associadas a projectos de concepção ecológica de produtos.

Prevê-se que o Governo fique ainda autorizado a sujeitar a avaliação das candidaturas ao SIFIDE ao pagamento de uma taxa máxima de 1%, calculada sobre o montante de crédito solicitado, por parte das entidades interessadas.

NORMA REVOGATÓRIA

Na sequência das alterações ao procedimento de candidatura, instrução e aprovação relativas à majoração em 110% das despesas suportadas nas actividades de investigação e desenvolvimento associadas a projectos de concepção ecológica de produtos, prevê-se a revogação da norma que impõe a instrução do pedido de (candidatura) com a declaração ambiental de produto, patente ou rótulo ecológico à auditoria tecnológica determinada pela Agência Nacional de Inovação, S.A.

XV. BENEFÍCIOS FISCAIS

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

Relativamente ao regime público de capitalização, é proposta a extensão dos benefícios fiscais aplicáveis às contas individuais geridas neste regime, às entregas efetuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM RECURSOS FLORESTAIS

Propõe-se a extensão dos benefícios previstos para os Fundos de Investimento Imobiliário e para os titulares das respectivas unidades de participação às Sociedades de Investimento Imobiliário e correspondentes titulares de participações sociais.

Ainda neste âmbito, prevê-se a introdução de uma isenção de Imposto do Selo para as aquisições onerosas do direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito, realizadas por Fundos de Investimento Imobiliário e Sociedades de Investimento Imobiliário, referentes a prédios rústicos, destinados à exploração florestal, salvaguardando-se que, no caso de existir transmissão, a qualquer título, dos referidos terrenos, nos dois anos subsequentes à aquisição, cessa a aplicação desta isenção, ficando essa transmissão condicionada à prévia liquidação do correspondente Imposto do Selo e juros compensatórios associados.

Prevê-se que a aquisição de unidades de participação e de participações sociais em Fundos e em Sociedades de Investimento Imobiliário Florestal, respectivamente, concretizada através da entrada em espécie de prédios rústicos, destinados à exploração florestal, não dê lugar ao apuramento de qualquer rendimento.

Neste caso, prevê-se que seja considerado como valor de aquisição das unidades de participação ou participações sociais resultantes das entradas em espécie o valor de aquisição do próprio prédio rústico utilizado para consubstanciar a entrada em espécie.

MAIS-VALIAS DE NÃO RESIDENTES

Propõe-se o alargamento da exclusão do regime de isenção de IRS e de IRC previsto para as mais-valias obtidas por sujeitos passivos não residentes, àquelas que provenham da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, quando, em qualquer momento dos 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais conexos situados em território português, com a excepção dos que estejam afectos a uma actividade comercial (que não consista na compra e venda de imóveis), industrial ou agrícola.

EMPRESAS EM TERRITÓRIOS DO INTERIOR

Prevê-se que as empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços em territórios do interior e sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresas, nos termos legalmente previstos, beneficiem de uma majoração de 20% à dedução máxima - fixada, actualmente, nos 10% - quando estejam em causa investimentos realizados em territórios do interior, elegíveis nos termos estabelecidos no Código Fiscal ao Investimento. Propõe-se que este benefício fique, contudo, sujeito às regras europeias em matéria de auxílios *de minimis*.

ESTUDANTES DO INTERIOR

No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior, prevê-se que seja aplicável uma majoração de 10% ao valor suportado a título de despesas de educação e formação previsto no Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1.000 quando a diferença para o limite geral seja relativa a estas despesas.

DESLOCALIZAÇÃO DE HABITAÇÃO PERMANENTE PARA O INTERIOR

De igual modo, propõe-se que o limite da dedução à colecta de IRS com as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, seja aumentada para € 1.000, durante 3 anos, a contar da celebração do contrato, no caso de resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior, dos constantes da Portaria n.º 208/2017, de 13 de Julho.

ACTIVIDADE SILVÍCOLA

Propõe-se a possibilidade de os sujeitos passivos de IRC e IRS, que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal, abrangidos pelo regimes simplificado, possam deduzir ao lucro tributável ou à matéria colectável, até à sua concorrência, um montante equivalente à majoração em 140% das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal destinadas ao fundo comum constituído pela respectiva entidade gestora, bem como com despesas de certificação florestal e de mitigação ou adaptação florestal às alterações climáticas.

RETENÇÃO NA FONTE EM ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Prevê-se o alargamento da dispensa de retenção na fonte prevista para os rendimentos pagos ou colocados à disposição dos titulares de participações em Fundos de Gestão Florestal, às pessoas singulares não residentes, bem como às entidades não residentes detidas em mais de 25% por entidades ou pessoas singulares residentes noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no âmbito da fiscalidade ou num Estado com o qual esteja em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja troca de informações.

Adicionalmente propõe-se que o carácter definitivo da retenção na fonte à taxa de 10% abranja, para além das entidades actualmente contempladas na norma, as pessoas singulares não residentes que não beneficiem de dispensa de retenção.

IMPOSTO DO SELO EM ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Propõe-se que a isenção de Imposto do Selo das aquisições onerosas de prédios rústicos destinados a exploração florestal, por parte de Entidades de Gestão Florestal, passe a contemplar quer o direito de propriedade, quer figuras parcelares desse direito.

Propõe-se que tal isenção seja extensível à afectação de prédios, pelos respectivos associados, à gestão das Entidades de Gestão Florestal, quando esta seja efectuada num prazo de 6 meses contados da data da respectiva associação à Entidade.

Prevê-se que esta isenção dependa, porém, de reconhecimento, num prazo de 30 dias, pelo Órgão Regional da Administração tributária da área de localização prédio afecto, mediante prévia apresentação de requerimento dos interessados, que comprove o preenchimento dos requisitos.

De acordo com o proposto, esta isenção ficará sem efeito no caso de transmissão, a qualquer título, nos dois anos subsequentes. Prevê-se que a referida transmissão (a ocorrer nos dois anos subsequentes) fique dependente da liquidação prévia do Imposto do Selo devido e dos respectivos juros compensatórios. De igual modo, prevê-se que a isenção de Imposto do Selo fique sem efeito em caso de revogação do reconhecimento da entidade como Entidade de Gestão Florestal.

No que se refere às isenções em Imposto do Selo, é, ainda, proposto que fiquem isentas deste imposto as operações de crédito que seja concedido às Entidades de Gestão Florestal e por estas utilizado, bem como os juros delas decorrentes, quando constituam seu encargo.

ARRENDAMENTOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Prevê-se que os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS, decorrentes de arrendamentos a Entidades de Gestão Florestal, sejam considerados apenas em 50% do seu valor, sem prejuízo da opção pelo englobamento. A ser aprovado, este regime aplicar-se-á por um período de 12 anos, contados desde a data de celebração do contrato, aos contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2020.

Prevê-se, ainda, o alargamento às pessoas singulares não residentes da tributação do saldo positivo entre as mais e menos valias decorrentes da alienação de participações em Entidades de Gestão Florestal, à taxa de 10%.

Relativamente aos rendimentos auferidos por sujeitos passivos de IRS, respeitantes ao saldo apurado entre as mais e menos valias obtidas com a alienação de prédios rústicos destinados à exploração florestal, a Entidades de Gestão Florestal, propõe-se que os mesmos deixem de ser tributados à taxa autónoma de 14% e passem a ser considerados em 50% do seu valor (independentemente de auferidos por residentes ou não residentes, e ainda que obtidos no âmbito de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária) e a ser tributados nos termos e às taxas previstos no Código do IRS. Este regime, a ser implementado, aplicar-se-á às transmissões efectuadas até 31 de Dezembro de 2020.

Propõe-se o não apuramento de rendimento nos casos de entradas em espécie, realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, no capital das Entidades de Gestão Florestal, mediante a afectação de prédios rústicos destinados à exploração florestal, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas o correspondente valor de aquisição desses prédios.

PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E AUDIOVISUAL

Prevê-se que fiquem excluídas do âmbito de tributação em sede de tributações autónomas os encargos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e com viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas, pelos sujeitos passivos, destinados, não só a serem utilizados na produção cinematográfica e audiovisual, como também, agora, suportados no exercício dessa mesma actividade de produção cinematográfica e audiovisual, desde que, em qualquer dos casos, a mesma seja desenvolvida com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema.

OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO OU ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Propõe-se, no que se refere aos benefícios fiscais aplicáveis às operações de reorganização de empresas, a criação de uma norma anti-abuso especial, de acordo com a qual as isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e encargos legais não serão aplicáveis nos casos em que se conclua que as operações tiveram como objectivo

principal ou um dos objectivos principais a obtenção de vantagens fiscais. Nestas situações, propõe-se a emissão de liquidações adicionais de imposto com uma majoração de 15%.

Prevê-se, também, neste âmbito, o alargamento do regime de isenção às operações de fusão e cisão efectuadas por confederações e associações patronais e sindicais, bem como, por associações de cariz empresarial ou sectorial, com as devidas adaptações.

A este propósito, prevê-se que sejam consideradas como associações de cariz empresarial ou sectorial as que tenham como objecto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de determinada zona geográfica ou actividade económica.

Prevê-se a revogação da norma que estabelece a necessidade de apresentação de requerimento prévio para beneficiar das isenções de IMT, Imposto do Selo, emolumentos e encargos legais nas operações de cisão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Prevê-se que seja concedida autorização legislativa ao Governo para a criação de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal, regulamentados ao abrigo do Programa para o Estímulo do Financiamento da Floresta, e no âmbito do Programa de Valorização do Interior.

Propõe-se, por último, que durante o mandato da Estrutura de Missão para as comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo Navegador Português Fernão de Magalhães (2019-2022), os donativos atribuídos por pessoas singulares ou colectivas a favor da referida Estrutura de Missão possam beneficiar dos benefícios aplicáveis ao mecenato cultural.

XVI. OUTRAS PROPOSTAS

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Propõe-se incluir a Administração tributária de outros Estados-membros da União Europeia na lista de entidades com as quais o Banco de Portugal poderá trocar informações.

ACTIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL E PARTICIPAÇÕES LOCAIS

Propõe-se a criação de uma nova norma, com natureza interpretativa, relativa à regulação da dissolução de empresas locais, segundo a qual, no âmbito de dissolução obrigatória, se dispensa a regularização de IVA aquando da transmissão de bens do activo immobilizado da empresa local (em dissolução) para o município, salvo se se comprovar que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Propõe-se a não actualização, em 2019, dos valores da contribuição para o audiovisual, mantendo-se os valores mensais previstos de €1,60.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Prevê-se a manutenção em vigor, em 2019, da contribuição sobre o sector bancário cujo regime foi aprovado em 2010.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A INDUSTRIA FARMACÊUTICA

Prevê-se a manutenção da contribuição extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica cujo regime foi aprovado em 2014.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO

Propõe-se a manutenção em vigor, em 2019, da contribuição extraordinária sobre o sector energético.

Propõe-se que seja retirado do escopo da isenção deste regime a cogeração de fonte renovável.

Por outro lado, prevê-se que a possibilidade de isenção desta contribuição nas situações de produção de energia por intermédio de centros electroprodutores de cogeração de fonte renovável com uma potencia instalada inferior a 20MW.

Propõe-se a introdução de uma norma que implementa a obrigatoriedade de a ERSE enviar, à Administração tributária, no prazo de 10 dias contados da publicação no seu *site* da internet, o valor do activo, reportado a 1 de Janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos.

De igual modo propõe-se a obrigatoriedade de a Direcção-Geral de Energia e Geologia enviar à Administração tributária, até 31 de Janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exerçam actividades relativas à exploração, produção, distribuição e armazenamento de produtos petrolíferos, electricidade e gás natural, bem como daqueles que podem estar enquadrados no regime de isenção.

A Proposta de O.E. para 2019 refere ainda que, atento o seu caracter transitório, as necessidades da contribuição extraordinária para o sector energético acompanhem a evolução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético.

FUNDO PARA A SUSTENTABILIDADE SISTÉMICA DO SECTOR ENERGÉTICO

Propõe-se a eliminação do limite máximo de € 100.000.000 na alocação do valor de 2/3 do valor recebido a título de contribuição extraordinária sobre o sector energético à cobertura dos encargos decorrentes da redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional.

Propõe-se, também, que o valor remanescente seja utilizado na cobertura dos encargos suportados com o financiamento de políticas do sector energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética.

Prevê-se a inclusão no valor dos encargos suportados com o financiamento de políticas do sector energético de cariz social e ambiental, relacionadas com medidas de eficiência energética, o valor dos Encargos de liquidação e cobrança da contribuição extraordinária sobre o sector energético incorridos pela Administração tributária.

Consta, ainda, da Proposta de O.E. para 2019 uma alteração no sentido de deduzir aos Custos de Interesse Económico Geral, o montante relativo às políticas de financiamento do sector energético de cariz social e ambiental relacionadas com medidas de eficiência energética, com vista ao cumprimento do objectivo de redução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional.

Propõe-se, neste âmbito, a afectação de uma parcela do valor liquidado a título de contribuição extraordinária para o sector energético que seja encargo do sector produtor de electricidade, por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis, a qual seja, preferencialmente, alocada ao sobrecusto da produção em regime especial.

Por fim, prevê-se que as entidades gestoras elaborarem, em conjunto com a ERSE, um relatório anual sobre o impacto nas Tarifas Anuais de Uso Global do Sistema aplicável a clientes finais e comercializadores dos consumos de energia eléctrica resultantes da afectação da contribuição extraordinária para o sector energético aos Custos de Interesse Económico Geral e ao sobrecusto da produção em regime especial.

NOVA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS FLORESTAIS

Propõe-se a aprovação de uma autorização legislativa para a criação de uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com o objectivo de promover a coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais, a qual incidirá sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, actividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem de forma intensiva, recursos florestais.

NOVA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DE PROTECÇÃO CIVIL

Finalmente, está ainda prevista, a concessão de uma autorização legislativa para a aprovação de uma contribuição municipal de protecção civil.

Assim, no âmbito da referida proposta de autorização prevê-se a criação de uma contribuição a ser paga ao município pelas pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades, legalmente equiparadas, proprietários de prédios urbanos e rústicos, cuja



actividade seja susceptível de consubstanciar um risco urbano, florestal e agrícola, industrial, rodoviário ou tecnológico.

Lisboa, 23 de Outubro de 2018

Rogério M. Fernandes Ferreira

Marta Machado de Almeida

Vânia Codeço

Susana Enes

Manuel Proença Abrunhosa

Pedro José Santos

Manuel Teixeira Fernandes

João Costa Andrade

Francisco Herculano

Rita Arcanjo Medalho

Jorge S. Lopes de Sousa

Michel Veloso Vieira

Filipa Gomes Teixeira

Soraia João Silva

Francisca Queiroz Vieira

João Mário Costa

Pedro Miguel Callapez

Catarina Almeida Andrade

Rita Lima Sousa

José Miguel Guimarães

Pedro Campos Peres

Margot Lopes Martins

Helena Carreiras

Leonor Valido Viegas